

Índice

Capítulo I - Atribuição de Topónimos	3
Capítulo II - Alteração de Topónimos	4
Capítulo III - Placas Toponímicas	4
Capítulo IV - Classificação das Vias e Outros Lugares Públicos	4
Capítulo V - Processo	5
Capítulo VI - Numeração dos Edifícios	6
Capítulo VII - Disposições Finais	7
Anexos	8

A designação adequada e conveniente da rede viária, dos espaços públicos e de outros lugares - a TOPONÍMIA - é de grande significado, interesse e importância.

É um elemento de identificação, orientação e de comunicação das pessoas e tem a função prática de localizar os imóveis urbanos e rústicos.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares da morada e de outros locais reflectem - e devem continuar a reflectir - os sentimentos, a personalidade das pessoas e memórias figuras de relevo, épocas, factos históricos, usos e costumes.

A atribuição ou alteração dos nomes - os topónimos - implica um grande cuidado, quer na escolha, quer na alteração, sendo de considerar e respeitar a sensibilidade das populações e os valores históricos, culturais e sociais.

As designações toponímicas devem ser estáveis, não devendo, portanto, ser influenciadas por factores de circunstância ou por critérios subjectivos.

O desenvolvimento urbanístico do Município, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de normas para a prática de toponímia, levaram a elaborar o presente Regulamento.

Assim, sob a invocação do artigo 242º da Constituição da República, do artigo 39º, n.º 2 alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29.03., e do artigo 21º, nos 1 e 2, da Lei n.º 1/87, de 06.01., a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento que segue.

Faz-se notar que a intervenção da Assembleia Municipal se deve ao facto de o Regulamento exceder a mera disciplina do estabelecimento da denominação de espaços públicos e da numeração dos edifícios, competência que cabe à Câmara Municipal (cfr art. 51º, n.º 4, alíneas f) e g) do Decreto-Lei n.º 100/84) e que não é posta em causa no presente texto normativo.

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÃO DE TOPÓNIMOS

Artigo 1º

Os topónimos do Município da Moita respeitam a história, a cultura e os ideais democráticos da sua população.

Artigo 2º

1 - Para se evitar a existência de vias e outros locais sem designação ou com designação provisória, por períodos largos, a Câmara Municipal poderá organizar listas de topónimos possíveis, a utilizar sem ordem de preferência.

2 - Poderão ser atribuídas na área do Município iguais designações se as vias se situarem em diferentes freguesias não compreendidas em espaço urbano comum, sendo ouvida a respectiva Junta de Freguesia. Havendo duplicação de topónimos, estes devem ser seguidos das letras iniciais da denominação da freguesia, aposta entre parêntesis.

3 - Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação, tais como rua e travessa ou beco, largo, praça e praceta e designações semelhantes, sendo todavia, de evitar no mesmo espaço urbano.

Artigo 3º

Na atribuição ou alteração de topónimos atender-se-á aos seguintes princípios:

a) As designações das vias mais importantes e dos espaços principais deverão evocar pessoas com elevadas qualidades humanas, actividades ou entidades cívicas, culturais, políticas, sociais e científicas, ou acontecimentos, realidades, efemérides com expressão municipal, nacional ou universal.

b) Outras vias e - locais não considerados no âmbito da alínea anterior deverão evocar, sempre que possível, pessoas, elementos naturais, acontecimentos, efemérides, ou realidades com interesse ou projecção local.

Artigo 4º

Não serão atribuídas designações antropónicas com o nome de pessoas vivas, salvo casos extraordinários em que se reconheça que, por méritos excepcionais, esse tipo de homenagem e de reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

Artigo 5º

1 - As designações antropónicas deverão ser atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) As individualidades de relevo local;
- b) As individualidades de relevo regional;
- c) As individualidades de relevo nacional;
- d) As individualidades com relevo internacional ou universal.

Artigo 6º

1 - Poderão ser adoptados nomes de países, cidades ou de outros locais, nacionais ou estrangeiros, que, por razões importantes, se encontram ligados à vida municipal ou nacional.

2 - Não se utilizarão estrangeirismos ou palavras estrangeiras, excepto quando tal for rigorosamente indispensável.

Artigo 7º

Da deliberação da Câmara Municipal deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 8º

A Câmara Municipal procurará atribuir as designações logo que sejam emitidos os alvarás de loteamento que criem novos arruamentos.

CAPÍTULO II ALTERAÇÃO DE TOPÓNIMOS

Artigo 9º

- 1 - As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.
- 2 - Para efeitos do número anterior consideram-se razões atendíveis a falta de significado do topónimo existente e a sua não correspondência com o local, a freguesia ou com o espírito cívico dos munícipes.

Artigo 10º

A Câmara Municipal poderá proceder à alteração dos topónimos existentes nos termos e condições deste Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- 1 - Por motivos de reconversão urbanística;
- 2 - Se se verificar a existência de topónimos que sejam considerados inoportunos iguais ou semelhantes, com reflexos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

CAPÍTULO III PLACAS TOPONÍMICAS

Artigo 11º

- 1 - As placas toponímicas serão colocadas pela Câmara Municipal, do tipo e modelo adequados às circunstâncias e ao lugar.
- 2 - As mesmas placas serão colocadas, pelo menos, nas esquinas dos arruamentos respectivos e do lado esquerdo de quem neles entre pelos arruamentos de acesso e nos entroncamentos, neste caso na parede fronteira ao arruamento que entronca.

Artigo 12º

- 1 - As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que os evidencie.
- 2 - Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas as placas não se poderão recusar a permitir que a Câmara Municipal proceda à sua colocação.

CAPÍTULO IV CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS E OUTROS LUGARES PÚBLICOS

Artigo 13º

As vias, espaços públicos e outros lugares do Município podem ser classificadas como se indica:

- Avenidas e estradas;
- Ruas, alamedas, parques, jardins, rotundas, largos, praças e pracetas;
- Calçadas, escadas, escadinhas e becos;
- Caminhos, azinhagas e outras denominações tradicionais;

Artigo 14º

As vias urbanas, ou semi-urbanas com mais de 100 metros de extensão e faixa de rodagem superior a 7 metros, com bom aspecto urbanístico e arborização, poderão ser consideradas Avenidas.

Artigo 15º

Os grandes espaços de expressão circular ou poligonal serão classificados relativamente à sua dimensão, característica e aspecto urbanístico.

Artigo 16º

As vias ou espaços públicos não contemplados nos artigos 14º e 15º serão classificados de harmonia com a sua configuração e área.

**CAPÍTULO V
PROCESSO**

Artigo 17º

- 1 - O Órgão competente para atribuir a designação toponímica é a Câmara Municipal.
- 2 - Será criada a Comissão Municipal de Toponímia, como Comissão Consultiva, para as questões de Toponímia. Esta Comissão reunirá a convocação do Presidente da Câmara ou seu delegado, que presidirá, ou por iniciativa daquela.

Artigo 18º

(Competência da Comissão Municipal de Toponímia)

- 1 - Compete à Comissão Municipal de Toponímia:
 - a) Propor à Câmara Municipal a denominação de novos arruamentos e demais espaços públicos e a alteração dos existentes;
 - b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novos topónimos ou sobre a alteração dos já existentes.

Artigo 19º

(Constituição da Comissão Municipal de Toponímia)

- 1 - A Comissão Municipal de Toponímia é constituída por:
 - a) Presidente da Câmara ou seu delegado.
 - b) Vereadores das áreas da Administração Urbanística e da Acção Sócio Cultural.
 - c) Três representantes da Assembleia Municipal.
 - d) Um representante de cada Junta de Freguesia.
- 2 - A Comissão poderá designar duas personalidades de reconhecido mérito, exteriores às autarquias, que passarão a integrar a mesma.

Artigo 20º

As Juntas e Assembleias de Freguesia poderão propor à Câmara Municipal a designação para as vias ou espaços dentro da sua área geográfica.

Artigo 21º

- 1 - A Câmara Municipal apreciará as propostas que eventualmente lhe sejam apresentadas pelas Juntas de Freguesia e Assembleias de Freguesia.
- 2 - As sugestões apresentadas pelos munícipes serão apreciadas depois de obtido o parecer da Junta de Freguesia, que é dispensável se coincidir com recomendações da Assembleia Municipal.

Artigo 22º

As deliberações da Câmara Municipal relativas à toponímica, para além de serem afixadas, mediante edital, nos locais habituais, devem ser publicitadas em jornal local e comunicadas aos organismos e serviços oficiais instalados na área do Município, designadamente, Conservatória do Registo Predial, Repartição de Finanças, Bombeiros, CTT e empresas fornecedoras de electricidade, telefones, gás, transportes públicos, bem como aos residentes.

Artigo 23º

1 - A Câmara Municipal efectuará os registos necessários para o bom funcionamento dos seus Serviços, devendo manter permanentemente actualizado um ficheiro toponímico onde deverão constar os seguintes elementos:

- a) localização, início e fim da via, praça ou de outros locais;
- b) antecedentes históricos, biográficos ou outros referentes aos topónimos.

CAPÍTULO VI NUMERAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Artigo 24º

A numeração dos prédios em novos ou actuais arruamentos, deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte;
- b) Nos arruamentos com a direcção Nascente-Poente ou aproximada, a numeração começará de Nascente para Poente;
- c) As portas ou portões dos edificios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas e/ou portões, que fiquem à direita de quem segue para Norte, ou para Poente, e números ímpares às portas e/ou portões que fiquem à esquerda;
- d) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto Poente, situado mais a Sul;
- e) Nos becos ou recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
- f) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelo Presidente da Câmara ou, existindo delegação em matéria urbanística, pelo Vereador responsável pela mesma área;

Artigo 25º

A cada prédio, e por cada arruamento, será atribuído um só número.

- a) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todos os demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o mesmo número acrescido de letras, seguindo a ordem alfabética;
- b) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução, serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes.

Artigo 26º

A numeração dos prédios abrange apenas as portas e/ou portões confinantes com a via pública que derem acesso a prédios urbanos ou rústicos.

Artigo 27º

1 - Antes de concluída a construção de um edificio, ou de terminadas as obras de abertura de novas portas em edificações existentes, os respectivos proprietários deverão requerer à Câmara Municipal a atribuição da numeração, fazendo constar do pedido o nº de licença da obra.

2 - É obrigatória a conservação da tabuleta do aviso identificativo da obra até à inscrição ou afixação da numeração.

Artigo 28º

Tanto no caso da construção de um edificio como na abertura de portas ou de portões novos em prédios já existentes, os proprietários ou outros titulares da licença de construção, se for o caso, são obrigados a colocar os números que forem designados, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação para o efeito.

Artigo 29º

1 - Os algarismos da numeração a colocar deverão obedecer às características a indicar pelos Serviços; os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm e serão apostos em placas em relevo ou de metal recortado e colocados no centro das vergas das portas ou então pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.

2 - Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na 1ª ombreira da porta, segundo a ordem de numeração, devendo a colocação ser feita à altura não inferior a 1,80 m.

Artigo 30º

Os proprietários dos prédios deverão conservar sempre em bom estado a numeração, não sendo permitido retirá-la ou alterá-la sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 31º

1 - Os proprietários de prédios em que se verifiquem irregularidades ou a inadequação da numeração, serão intimados a fazer as alterações necessárias de harmonia com as regras estabelecidas pelo presente Regulamento, dentro do prazo de 60 dias a contar da data de intimação.

2 - Nos casos previstos no número anterior a numeração existente manter-se-á simultaneamente com a numeração rectificadora durante um período de dois meses.

Artigo 32º

As infrações às normas dos artigos 27º, 28º, 29º, 30º e 31º constituem contra-ordenações puníveis com coima de 24,94€ a 498,80€.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 33º

Para os efeitos deste Regulamento são equiparados a proprietários os demais titulares de direitos reais que detenham a administração dos prédios.

Artigo 34º

As lacunas ou dúvidas de interpretação deste Regulamento serão preenchidas ou resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 35º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

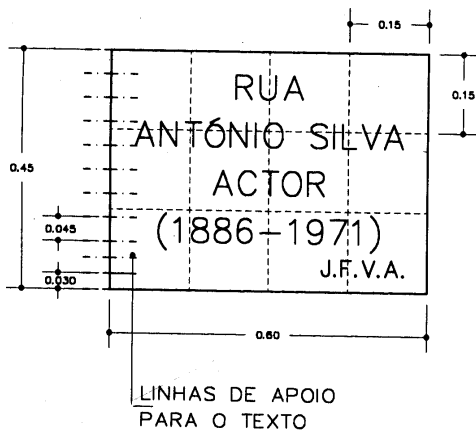
Aprovado:

- Reunião de Câmara de 95/11/15

- Sessão da Assembleia Municipal em 95/11/30

ANEXOS

Placa Toponímica Tipo



Suporte Tipo

